

1

Lei nº 1, de 2 de Dezembro de 1963.

Disposiçõs sobre o Código Tributário do Município de Rio Branco.

Rio Branco
quinta lei.

A Câmara Municipal de
decreta e em sanciona a lei.

Parte Geral.

Título I

Das tribuições em Geral.

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º. Este código dispõe sobre os
princípios gerais, a incidência, as alíquotas, o
cálculo, a cobrança e a fiscalização dos
tributos Municipais e estabelece normas de
direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º. Todos os tributos que vierem
a ser criados ou que sejam transferidos
pela União, ou pelo Estado, integram o sistema
tributário do Município.

I. De impostos

a) Territorial Urbano,

b) Territorial Rural,

c) Predial,

d) De Transmissão de Propriedade
Imobiliária "inter vivos",

e) De Indústria e Profissões,

f) De Diversos Públicos.

II. As Juntas

- de expediente;
- de imprensa pública;
- de iluminação pública;
- de limpeza;
- de aplicação de pesos e medidas;
- de serviços diversos;

III. A contribuição de melhorias

Capítulo II

Da legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será

estipulado ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou res. passíveis pelo cumprimento de obrigações fiscais, tendo em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição que ordinar a alteração ou aumento de tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão renovadas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alterados.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, reconhecimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de impostos

174
as impugnações de disposições deste Código, repressão de fraudes, prevenção de perdas de bens, fiscalização de rendimentos e repartições a serem subarrendados, segundo as atribuições dos Administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com o intuito do rigor e vigilância indispensáveis ao bom êxito dessas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Dos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV. Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quotas e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados partir da ocorrência.

Capítulo V.

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitam por toda espécie a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente:

Obrigados a:

- I - apresentar declaração e quitação e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e os regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, se refira a operação ou situação que constituir fato gerador de obrigação tributária ou que possa servir como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado, para autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Restará no caso de omissão ficar o beneficiário sujeito ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a

fornecer-lhe, todas informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para as quais tenham contraído ou que devam contraer, salvo em relação, por força de Lei, estas obrigações a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só podem ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI.

Do Lançamento.

Art. 14 - Lançamento é o procedimento previsto da autoridade administrativa, destinado a assegurar o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

1

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente. Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, mas de qualquer

modo lhe aproveita.
Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á
com base nos dados constantes
do Cadastro Fiscal e nas decla-
rações apresentadas pelos
contribuintes, na forma e ipso-
cas estabelecidas neste Cód.
90 e em regulamento.

Art. 19 - As declarações deverão conter
todos os elementos e dados neces-
sários ao conhecimento do fato
gerador das obrigações tributa-
rias e à verificação do montante
do crédito tributário correspon-
dente.

Art. 20 - A Fazenda Municipal examinará
as declarações para verificar
a exatidão dos dados nelas con-
tidos, quando o contribuinte
ou responsável não houver pre-
sente a declaração, ou a fonte
imediata, consignando por
esses ou outros meios, o lança-
mento será feito de ofício com
base nos elementos de que
se dispuser.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento de
ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o
responsável não houver pre-
sente a declaração, ou a fonte im-
ediata, se insentada, por
serem falsos ou errôneos os.

fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável se recusar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e documentos dos anos e períodos que possam constituir fonte geradora de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias e nos bens que constituem o patrimônio tributável;
- III - exigir informações e comprovações escritas ou orais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento ao repartição da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o documento público ou privado

medida de...
laudo...
trib...
sua...

judicial quanto indisponível
e a realização de diligências,
inclusive de inspeções necessá-
rias no respeito dos locais e
estabelecimentos, assim como
dos objetos e livros dos contri-
buintes e responsáveis;

Parágrafo Único - Nos casos a que
se refere o item V os funcionários
havendo tido a diligência do qual
constar especificamente os elemen-
tos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas altera-
ções serão comunicados aos contribui-
ntes por meio de edital afixado na
mural municipal, por publicação em jornal
local, ou mediante notificação direta,
feita como aviso, para servir como qua-
rante de pagamento.

Art. 22 - Faz-se a revisão de lançamentos
sempre que se verificar erro na fixa-
ção da base tributária, ainda que os
elementos indutivos desta fixação hu-
berem sido apurados diretamente pelo
fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados
de ofício, ou decorrentes de arbitramen-
to, não poderão ser revistas em face da
preveniência de prova irreversível
que modifique a base de cálculo uti-
zada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da
municipalidade o pagamento de bases tribu-

tributárias, quando ocorrer a arrecadação e não se possa conhecer exatamente

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, mediante livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, venda à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinados períodos, do movimento econômico do que for declarado para efeito dos impostos de indivíduos e pessoas e de diversões públicas.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento em papel;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á por forma e nos prazos estabelecidos nos respectivos regulamentos fiscais.

Art. 27 - Expirado o prazo para pagamento à boca do coque, com os contribuintes perfeitos, à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração de mês a importância devida até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo exceto o que se faça por meio de selo ou quita, será efetuado sem que se expese o competente embarcamento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de quitas ou embarcamentos e de expedição de selos usados, respostas, admissões e criminalmente, os servidores que os houverem suscritos ou fe-
reiros.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responsável, perante a Fazenda Municipal, voluntariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra contribuinte que haja agido em pagamento de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, desde que, posteriormente, venha a ser anulada a jurisprudence.

Art. 32 - A Prefeitura poderá estabelecer estabelecimentos de créditos em escritório na cidade

ou nos velhos, o recebimento de tributos
lançados imediatamente.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a mais que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicada, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração da conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição em mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar justificadas pela causa do pagamento.

Da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, distingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário,

II - na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar de administrativo para o julgado a decisão judicial quando esta for reformada, anulada, cassada, revogada ou rescindida a qualquer tempo.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formal feita pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da adme

instruções.

Capítulo IX.

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia de ano em que se tornaram devidos.

§ 1º - O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos, à exceção de uma inferior a 1/10 (um décimo) contados no valor do patrimônio mínimo, prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi imposta.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartições ou funcionários fiscais, para pagar a dívida.
- II - pela concessão de prazos especiais.

- III - para esse fim;
 pelo despacho que ordenou a
 citação judicial do responsável
 para efetuar o pagamento.
- IV - pela apresentação de documento
 comprobatório da dívida, em
 juízo de inventário ou concu-
 so de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos
 o poder de aplicação ou cobrar multas
 por infração a este Código, exceto nos
 casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo)
 do valor do salário mínimo em que o
 prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Impunidades e Isenções

Art. 43 - É vedado ao Município
 (Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar
 impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços de União,
 dos Estados e Municípios, sem
 prejuízo dos serviços públicos concor-
 didos, observado, o disposto no
 parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e
 serviços de partidos políticos, ins-
 tituições de educação e assistên-
 cia social, desde que suas rendas
 sejam aplicadas integralmente
 no país e para os respectivos fins;
- III - atividades de professor e jorna-
 lista;
- IV - tráfego intermunicipal de pessoas

matéria, quando represente
seus limitações do mesmo,
1º - Os poderes públicos, em
cidades não gozam de isenção
tributária, salvo quando
estabelecida, em cada caso,
em lei especial.

2º - As entidades autárquicas
somentemente gozarão de imunidade
tributária em relação aos seus
bens imóveis quando nêles
funcionarem suas repartições
ou serviços.

3º - A imunidade tributária
sua imóveis das igrejas se
restringe àquelas destinadas ao exercício
do culto.

4º - As instituições de educa-
ção e assistência social gozarão
da imunidade municipal no que se
refere a este artigo quando se tratar de sociedades
civis legalmente constituídas e sem
lucrativo.

Art. 44 - Das isenções de impostos
municipais as atividades individuais
de pequeno rendimento, destinadas exclu-
sivamente, ao sustento de quem as exerce
ou de sua família e como tais definidas
em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:
I - Os atos ou títulos referentes à
vida financeira dos municípios
civis;

II - As conferências, reuniões
ou literárias e as exposições
de arte.

Art. 46 - A concessão de concessões
apoiar-se-á sempre em fortes razões de
Ordem públicas ou do interesse de Município,
mas não poderá ter caráter pessoal dependente
de lei aprovada por dois terços dos
membros da Câmara Municipal.

1º - Entende-se como favor pessoal
não permitido a concessão, em lei, de concessão
de tributos a determinada pessoa física
ou jurídica.

2º - As concessões estão condicionadas
à renovação anual e serão renovadas
por ato do Prefeito, sempre a requerimento
do interessado.

Art. 47 - Verificadas, a qualquer
tempo a inobservância das formalidades
exigidas para a concessão, ou o desaparecimento
das condições que a motivaram,
será a concessão obrigatoriamente cassada.

Art. 48 - As imunidades e isenção
abrange as taxas, salvo as exceções
não expressamente estabelecidas
neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa
do Município proveniente do impostos,
taxas, contribuições e multas de qualquer
matéria regularmente inscrita em

repartição administrativa competente.
Art. 50. Para todos os efeitos legais considerará-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51. Encerrado o exercício a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 52. O Município fará publicar, em órgão da imprensa ou através de editais afixados na Prefeitura, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, durante 5 (cinco) dias, relação, con-
tendo:

a) nome dos devedores e endereço relativo à dívida,

b) proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo Único. Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídos, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente

I. O nome do devedor e, sendo,

caso, os dos correspondentes, bem como, sempre que possível domicílio ou residência de um ou de outros.

- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha ou da ficha de inscrição.

Art. 54 - Exer. cancelados, mediante despacho do S. Refito, os livros.

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que representem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, quando os órgãos fazendários e fiscal.

leito da Prefeitura

Art. 55 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando sucessivas e conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em duas vias, expedidas pelos escrivães ou cartórios, com o voto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbidos da cobrança judicial da divida.

Sacatória Única - Os autos mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo competente.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos em divida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Sacatória Única - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a receber

aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao recusado que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito suscito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o recusado, quanto à reparação das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, inclusive nos dois artigos anteriores, a autoridade pública que autorizar ou determinar a concessão, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 61 - Enquanto durar a execução da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido. He, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII Das Penahidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Com prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas,

- II - prestação de serviços em abastecimento municipal;
- III - suspensão e sistema especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de concessão de tributos.

§ 1º - A apreensão de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o não cumprimento, em caso algum dispensando o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 63 - Não se prescrevem contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Art. 64 - A emissão do pagamento de tributo e fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar, ou auto de infração.

§ 1º - Da-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de cobrança em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer e se, caso dicar-se - a como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo,

tempestivamente, quando o contribuinte
se deve recobrar a seu próprio requerimento,
delegação fiscal e de tal que a negligência
seja perdida após decorridos oitenta (80) dias
contados da data de entrada desse requerimento
na repartição arrecadora do
petente.

Art. 65 - Os co-autores e cumplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, responderão solidariamente, com os autores pelo pagamento de tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se de processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravado de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa.

ficar ou jurídica, depois de passada em julgado, demonstrativamente, a decisão condenatória referente à infração autoral.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

Seção 2ª

Das Multas.

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, para cada tipo de infração, de acordo com a natureza da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes de infração com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71 - É possível de multa no valor de R\$10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo o contribuinte que:

- I - exercer atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados individuais ou emitidos;

IV - deixar de cumprir, dentro dos prazos previstos, as alterações ou breves que os pleques em modificações ou solução de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - deixar de escrever livros e documentos de escrita fiscal que interessam à fiscalização.

Art. 72 - É possível de multa no valor de 2/10 (dois décimos) a 2 (dois) salários mínimos, o contribuinte.

I - a apresentar a ficha de inscrição fora do prazo legal ou requerer;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embargar

11

iludir, dificultar ou supri-
tir a ação dos agentes do
fisco a favor dos interes-
ses da fazenda Municipal;
III - deixar de cumprir qualquer
outra obrigação acessória
estabelecida neste Código ou
em regulamento a ela referen-
te.

Art. 73 - As multas de que tratam
os artigos anteriores serão aplicadas
sem prejuízo de outras penalidades por
motivo de fraude ou sonegação de tri-
buto.

Art. 74 - Reservadas as hipóte-
ses do art. 83 deste Código, serão punidos
com:

- I - multa de importância igual
ao valor do tributo, nunca su-
perior, porém, a 2/10 (dois déci-
mos) do salário mínimo, se
que consistere em infração pa-
rala de eludir o pagamento
de tributo, em todo ou em parte,
uma vez regularmente apues-
ta a falta e se não ficar prova-
da a existência do artifício
doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual
a 1 (um) a 3 (três) vezes o
valor do tributo, mas, nunca
inferior a 6/10 (seis décimos)
do salário mínimo, se que se

negarem, por qualquer forma
fictício devido, se atribuída
a existência do artifício do
III multa no valor de 1 (um)
a 5 (cinco) vezes o salário
mínimo

- a) os que violarem ou falsifica-
rem documentos ou escritu-
ras de seus livros fiscais
ou comerciais, para eludir
a fiscalização ou fugir ao
pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos
de isenção ou redução de
impostos, taxa ou contribuição
com documento falso ou que
contenha falsidade;
- c) os que falsificarem selos, rub-
ricarem conhecimentos falsos
de selagem por verba, ou a
diferencarem conhecimentos de
selagem por verba assim com
venderem, comprarem, ou en-
pregarem selos falsos ou fa-
lciados, com o fim de lesar

o Fisco;

1º - As penalidades a que
se referem as alíneas serão aplicadas
nas hipóteses em que não se puder
efetuar o cálculo pela forma dos arts.
I e II.

2º - Considera-se causadora

a fraude fiscal nos casos do item 3º, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

3º - Salvo para seu contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais reguladores das obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) omissão de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Decreto 3º.

Da publicação de transacionar com o.

Município

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer prestações ou créditos que tiverem com a Prefeitura, por falta de residência, estado de família de preso, celibatário, contratado ou têxenos de qualquer natureza, ou transações com a qualquer título com a administração do Município.

Seção 1ª

Da Supunção a Sistema Especial de Fiscalização.

Art. 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas mesmas por infração desta Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 2ª

Da suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela ficarão definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo

de acordo do art. 68. deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente conferenciada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 1ª

Das penalidades funcionais.

Art. 79 - Serão punidos nos termos da legislação de pessoal:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele for solicitado na forma deste Código.

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, deixar de cumprir os seus deveres sem obedecer aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Título II

Do Processo Fiscal.

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes.

Seção 1ª

Do termo da fiscalização.

Art. 80 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará seu lavrará, sob sua assinatura, termo

circunstâncias do que apurar a
qual constará, além de mais que
pessoa interessada, as datas devidas e
termos de período fiscalizado e relação
dos livros e documentos e os minutos

§ 1º - O termo terá lavrada
no estabelecimento ou local onde se
verificar a infração, avendo que se
seja feita a entrega, e poderá ser
datilografada ou impressa em relação
as palavras nitidas, devendo os espaços
ser preenchidos a mão e inutiliza-
dos as outras folhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á
cópia do termo, autenticado pela auto-
ridade, segundo texto no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que
seja declarada pela autoridade, será
aprovada ao fiscalizado, nem o pro-
duzida.

Seção 2ª

Da apreensão de bens e documentos

Art. 81 - Poderá ser apreendida
das as coisas móveis, inclusive mi-
nérios e documentos, existentes em
estabelecimentos comerciais, industria-
riscos ou profissionais do com-
ércio ou de terceiros, ou em outros
lugares ou em trânsito, o que consti-
tuir prova material de infração de
legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo pro-
va, ou fundada ou suspeita, de que a

casas se encontram em residência
particular ou lugar utilizado como
moradia, não poderão ser buscas
e apreensões judiciais, sem prejuizo
das medidas necessárias para evitar
a renovação clandestina.

Art. 82 - Da apreensão admi-
nistrativa lavra-se o auto, com ele-
mentos de auto de infração, observan-
do-se no que couber, o disposto no
artigo 94 deste Código.

Parágrafo Único - O auto
de apreensão conterá a descrição
das coisas ou documentos apreendi-
dos, a indicação do lugar onde ficaram
depositados e a assinatura do deposi-
tário, o qual será designado pelo auto,
ante, podendo a designação recair no
próprio detentor, se for idôneo, a juiz
do autorante.

Art. 83 - Os documentos a-
preendidos farão o requerimento
do autorante, ser-lhe devolvidos, ficando
no processo cópia do inteiro texto
e da parte que deya fazer. porém,
caso o original não seja indispensá-
vel a este juiz.

Art. 84 - As coisas apreendi-
das serão restituídas, a requerimento, em
diante depósito das quantias exigíveis, cuja
importância será arbitrada pela autori-
dade competente, ficando retidos, até a deci-
são final, os espêcimes necessários à prova

Parágrafo único - Que relação a ma
teria deste artigo aplica-se, no que concerne,
o disposto nos artigos 119 e 121 deste
Código

Art. 85 - Se o autuado não for
vaz o precatório das execuções legais
para liberação dos bens apreendidos, no
prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data
da apreensão, terão os bens levados à
hasta pública

§ 1º - Quando a apreensão ocorrer
em bens de fácil deturcação,
a hasta pública poderá ser
feita, se a parte do próprio
dia da apreensão

§ 2º - Expirando, se, na vinda,
importância superior ao
tributo e multa devidos, para
o autuado notificado, no
prazo de 5 (cinco) dias, para
receber o excedente, se já
não houver comparecido pa
ra fazê-lo.

Art. 86

Da notificação preliminar.

Art. 86 - Expirando, se emitida
sem culpa de pagamento do tributo, ou
qualquer infração, de lei ou regulamento,
de que possa resultar evasão de receita,
será expedida contra o infrator notifi
cação preliminar para que, no prazo de
8 (oito) dias, regularize a situação

§ 1º - Expirando o prazo de que

teata este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a situação perante a repartição competente, haverá-se a auto de infração

Art. 85 - Considera-se a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação

preliminar

Art. 87 - A notificação preliminar

será feita em formulário destinado ao talense, no qual ficará cópia a carbono, por o contribuinte, e constará os elementos seguintes

- I - nome do notificado,
- II - local, dia e hora da lavratura,
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber,
- IV - o valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

Art. 88 - Considera-se conveniência do devedor o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 89 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa, ser mediante auto de infração;

- I - quando for encontrado em exercício de autoridade tributativa sem, porém, a respectiva habilitação;
- II - quando houver prova de que diligenciou para evitar, sem ao pagamento do imposto;
- III - quando for manifestado o ânimo de evasão;
- IV - quando cometer em omissão falta de que poderia resultar a evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 90 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou emissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 91 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se torna conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja,

sendo sócio, diretor, preposto ou empregado do contraente, quando relate os fatos anteriores à data em que tentou praticar essa quantidade.

Art. 92 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, antes de a arquivar a representação.

Art. 93 - Quando da representação resultar a imposição de multa ao autor ou autores da representação, será a quota-parte correspondente.

Capítulo II

Dos atos iniciais

Seção 1ª

Do auto de notificação

Art. 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, será em três vias, emendas ou rasuras, dire-
rá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir o nome do infrator e dos testemunhas se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao tipo de fiscalização,

- ... que se consignou a infração, quando for o caso;
- III - Conferir a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas em representação de defesa e provas, nos prazos previstos;
- IV - O cumprimento ou inexecução do auto não acarretará nulidade, quando de processos constantes elementos suficientes para a deteção da infração e do infrator.
- V - A ausência de intimação não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- VI - Se o infrator, em quem o representante, não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 85 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e em tais casos, também, os elementos deste (art. 82, parágrafo único.)

Art. 86 - A lavra taxa do auto será intimada ao infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao auto, ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo.

devidas no original.

I - por carta, acompanhada de
copia de ante, com avesso de
recurso (AR) da taxa e fixa
morte pelo deste artigo e do
juízo de seu domicílio;

II - por edital, com prazo de 30
dias, se desobediência
o denunciado for de impor-
ta

Art. 90 - A submissão enseja-se

para

I - quando pessoal, na data de
ano,

II - quando por carta, na data de
recebimento de volta e se fixa esta
a contada, 15 (quinze) dias
após a entrega da carta no
Cofre,

III - quando por edital, no termo
do prazo, contado esta da data
de publicação da publicação.

Art. 91 - Os submissões subseqüentes
antes à mesma taxa, se a pessoalmente, se
se em que serão certificadas no processo
e por carta ou edital, conforme as condi-
ções, observado o disposto nos artigos
90 e 92 deste Código.

Disposição 2ª

Das reclamações contra lançamentos

Art. 92 - O contribuinte que
não concordar com o lançamento pode
se reclamar no prazo de 60 (sessenta).

dias, contados da publicação, no caso de
real da queção do edital, ou do recebimento
do aviso.

Art. 100 - A reclamação contra
lançamento que se dá por petição, juntada
a juntada de documentos.

Art. 101 - É cabível a reclamação
por parte de qualquer pessoa, contra a
ênfase ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - A reclamação contra
lançamento não terá efeito suspensivo
da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 103 - O autuado apresenta
sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias,
contados da intimação.

Art. 104 - A defesa do autuado
será apresentada por petição à que for
ficar por onde correr o processo, com
recibo.

Art. 105 - Na defesa o autuado
alegará toda a matéria que entender útil,
indicará e requererá as provas que pretenda
produzir, juntará logo as que constarem
de documentos e, sendo o caso, arrolará testem
munhas, até o máximo de três (3).

Art. 106 - Apresentada à defesa
será o autuante o prazo de 10 (dez) dias
para impugná-lo, o que fará na forma
do artigo precedente.

Art. 107 - Nos processos iniciados
por reclamação contra o lançamento

21

será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de abreviar a defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que se estabelecer o processo.

Capítulo IV

Das provas

Art. 105 - Quando os prazos a que se referem os arts. 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam, manifestamente inúteis ou prejudiciais, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 106 - Os peritos designados competirão ao perito pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autor, ou nos reclamações contra o lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 107 - Os autorado e os autorados serão examinados, sucessivamente, respectivamente as testemunhas, do mesmo modo do reclamante e do impugnante, nos reclamações contra o lançamento.

Art. 108 - O autorado e o reclamante poderão participar das diligências e

no alegações que tiverem porão pautadas as
provas ou suspensão do termo da diligência
na parte sobre a propositura - no julgamento

Art. 44. - Não se admitte prova
produzida em razão de votos ou argu-
mos das representações do Engenho Público, ou
do departamento provincial de seus representantes
por ou favoráveis.

Capítulo V.

Art. 45. - Quando o prazo para a pro-
dução de provas, ou premissas o direito de
representação se extingue, e houverem sido pro-
duzidas as provas, em diligência que prope-
da, o prazo para o prazo de 10 (dez) dias.

1.ª - Se a autoridade necessária, a
autoridade poderá, no prazo
deste artigo, a requerimento
de parte ou de ofício, dar vista
momentaneamente, ao actuante
e ao actuante, ou ao recel-
nante e ao impugnante por
cinco (5) dias a cada um,
para alegações finais.

2.ª - Verificada a hipótese de se
exigir a autoridade, a autoridade
de terá novo prazo de 10 (dez)
dias, para proferir decisão.

3.ª - A autoridade não fica ob-
sta as alegações das partes,
devendo julgar de acordo co-
m a convicção, ou face das
provas produzidas no processo.

Art. 140 - Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá converter o julgamento em e de terminação a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 141 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, conclusiva pela procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente de seus efeitos, certo e incerto caso.

Art. 145 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, sem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado precedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos.

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário.

Art. 146 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o superior, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que

houver produzido a defesa, não sendo mais
contra o lançamento.

Art. 117 - É vedado recorrer em
sua só petição recursos referentes a
mais de uma decisão, ainda que versarem
sobre o mesmo assunto e alcançarem o
mesmo contribuinte, salvo quando pro-
feridas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Fazenda de Indicação

Art. 118 - Nenhum recurso volun-
tário, interposto pelo contribuinte ou recelante,
avante sem a entrega, no ato feito,
sem o prelo depósito de metade da
quantia exigida, extinguindo-se o di-
reito do recorrente que não efetuar o depó-
sito no prazo legal.

Sancção Unica - Ode de multa,
dos de depósito os provedores publicos que
recorreram de multas impostas com funda-
mento no artigo 81, deste Código.

Art. 119 - Quando a importância
total do litigio exceder o valor de
duas vezes o salario minimo, permiti-
te-se a prestação de fianças para dis-
tensão de recursos voluntarios, requeri-
da no prazo a que se refere o artigo
116, deste Código.

Art. 120 - A fiança prestar-se-á co-
diante indicacao de fidejussor
ou, a juizo da administração
fiscal, ou pela caução de títulos
da dívida publica do Município

2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar maior com a expressão aqui esta situação de este e, se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento

3º - Se faltar mediante fiança dar-se-á em nome dos tributos e multas exigidas e para cobrança dos títulos no sucumbente, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 30 dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado condôneo o pai, poderá o requerente, de acordo de art. 119 do e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprometedores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admite no caso previsto o socio solidário da firma requerente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusado das fianças, será o requerente intimado a efetuar

o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando provocado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for menor.

Seção 3ª

Do recurso de Ofício.

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contra as quais, em todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o valor do patrimônio mínimo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber, cumprir, ao funcionário encarregado do processo, ou de fato tomador conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio da autoridade.

Capítulo VII

Do julgamento em segunda instância.

Art. 123 - O Prefeito proferirá decisão em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão o disposto no Capítulo IV.

Art. 124 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar produção de provas, observando a ordem da primeira instância.

Art. 125 - Enquanto o processo estiver em deliberação ou em estudo com o Prefeito, poderá o requerente requerer a sua falta de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Capítulo VIII

Do pedido de esclarecimento.

Art. 126 - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omnia, contra ditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da decisão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 127 - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no protocolo geral da Prefeitura.

Capítulo IX

Do Recurso das Decisões do Prefeito.

Art. 128 - As decisões do Prefeito, constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 129 - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir sobre os erros manifestos.

Capítulo X

Da execução das decisões judiciais.

Art. 130 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos cautionados, quando não satisfeito, o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela

restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência alienação, com fundamento no art 85, e seus parágrafos deste Código,
 VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e renúncia da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art 131 - Se venda de títulos da dívida pública ocorrer em leilão não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de cartagem, proceder-se-á, em caso que parecer, de acordo com o art. 137, item IV, e com o § 3º do art. 119, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 132 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro imobiliário,
- II - O Cadastro do Comércio, da indústria e das profissões.
- § 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, esplotadas ou não, existentes no Município.

§ 2º — O cadastro do Comércio da indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 133 — Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, mencionados no artigo anterior e àquelles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II.

Das inscrições Urbanas e Rurais.

Art. 134 — A inscrição das imóveis urbanas e rurais no Cadastro imobiliário será promovida.

I — pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo comprador ou comprador, nos casos de compra promissa de compra e venda,

IV — de ofício, em se tratando de

próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade centuarquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 135 - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, fornecido pela Prefeitura.

1.ª - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

2.ª - Na ocasião de entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título do proprietário, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

3.ª - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa neste Código para os faltosos.

Art. 136 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes; dos

parâmetros do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 137 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos detalhes, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprorciadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Os responsáveis por lotes rurais ficarão obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionados o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 139 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases do lançamento dos tributos Municipais.

Sacramento Unico - De comunhão a que se refere este artigo, devidamente

27
necessária e informada, servirá de base à alteração respectiva sem a ficha de inscrição.

Art. 140 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou acertas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição do Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Capítulo III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 141 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição de verá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou do imóvel.

- sexual,
- c) as espécies principais e acessórias da actividade,
 - d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento.
 - e) outros dados previstos em regulamento.

Art. 141. — A entrega da ficha de inscricão deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da actividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 142. — A inscricão deverá ser permanentemente actualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 dias, a partir da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem qualquer das características mencionadas no Art. 141.º do artigo anterior.

Parágrafo único. — No caso de venda ou transmissão de estabelecimento sem a observância ao disposto neste artigo o adquirente ou os sucessores serão responsáveis pelo débito e multas do contribuinte anterior.

Art. 143. — A cessação das actividades

profissionais ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 144 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou agrícola, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência,

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 145 - Serão consideradas estabelecimentos profissionais aqueles em que se exercem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de vendas ou locação de bens móveis,

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalado.

niado de mais de duas per-
soas.

Parágrafo Único - Não serão
consideradas operações de venda, nem com-
pra, para fins deste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quan-
do feita pelo respectivo autor;
- b) a utilização de materiais em
dispensáveis ao exercício de
qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) o fornecimento de alimentos
em pequena escala e o comér-
cio de artigos de produção et-
nicamente doméstica.

Art. 146 - Constituem estabelecimen-
tos distintos, para efeito de inscrição no
Cadastro.

I - os que, embora no mesmo
local, ainda que com diferentes
ramos de atividade, pertencem
a diferentes pessoas físicas ou
jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma
responsabilidade e com o mesmo
ano ramo de negócio, estejam
localizados em prédios distin-
tos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são consi-
derados como locais diversos dois ou mais
edifícios contíguos e com comunicação de
terreno, nem os vários pavimentos de um
mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 147 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 148 - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 149 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, será omiss para os cofres Municipais, poderá ser concedido, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I - Canalização de água potável 15%
- II - Esgotos 15%
- III - Pavimentação 15%
- IV - Canalização ou galerias para águas pluviais 10%
- V - ruas e sarjetas 10%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de terrado correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 150 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha

o imóvel em relação ao seu valor de domínio.

Capítulo II

Na alíquota e base de Cédulo

Art. 157 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos, quando edificados ou ocupados por cultura até ao abastecimento da cidade;

- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver prédio em construção e o terreno não edificado;

- III - 2,5% (dois e cinco por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver construção paralisada há mais de 6 (seis) meses;

- IV - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados ou ocupados por edificação inacabada, abandonada, ou em ruína;

- V - 3,5% (três e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos onde houver construção inacabada em ruína, de ruínas, e utilidade, a critério da repartição competente e sobre o valor venal dos terrenos isolados entre os prédios.

Parágrafo Único - O imposto de

terreno urbano que incide sobre o valor venal dos terrenos construídos será reduzido de 50% (cinqüenta por cento) quando seu proprietário não residir ou exercer suas atividades desde que não possua outro imóvel no Município e de caso contrário.

Art. 152. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério da repartição os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente ao local em que se situa o terreno ou imóvel;
- III - O preço dos terrenos em situações transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, as condições naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 153. — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirá de base de cálculo para o pagamento de imposto será definido em regulamento baseado pelo Executivo.

Art. 154. — O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,1% (um décimo)

do valor do patamar mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar de o exercício anterior.

Art 156 - Far-se-á o lançamento no nome do o qual estiver inscrito. Terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, diga-se em nome de todos os proprietários, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver em posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor, por este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre o estado de arca lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o

inventários, se façam as necessárias em
definições,

Art. 55 - O lançamento de imposto
pertencente a heranças, falidas ou sociedades
em liquidação será feito em nome das mes-
mas, mas os autos ou notificações serão en-
viados aos seus representantes legais com
o nome e endereço nos registros.

Art. 56 - No caso de imposto objeto de
compromisso de compra e venda, o lançamen-
to será feito em nome do promitente ven-
dedor e do promissário comprador,
respondendo este pelo pagamento do tributo,
sem prejuizo da responsabilidade solidá-
ria do promitente vendedor.

Art. 57 - O lançamento do impô-
sto territorial será feito anualmente e a
sua arrecadação semestralmente, em época
e pelo modo estabelecido em regulamento
ou instâncias.

Título V

Do imposto territorial Rural.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções.

Art. 58 - O imposto territorial
rural tem como fato gerador o domínio
pleno ou útil ou a justa posse do solo, com
exclusão de quaisquer benefícios ou
cessões, situado na zona rural do
município.

Art. 59 - O imposto territorial
rural não incidirá sobre

I - Áreas de área não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando o fulcrum, só ou com sua família, o proprietário que não possui outro imóvel.

II - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 66 - Os proprietários de terrenos com área não superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, fora de zona urbana do Município, que tentarem promover nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poderão ser concedidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos redução do imposto devido até os limites seguintes:

a) construção e conservação de estradas que servem para o movimento de produção e trânsito de pessoas de vilas e povoados 20%.

b) construções de aquedutos que, pela sua localização servem para abastecer vilas e povoados 15%.

c) construção de rede d'água, tanques e cisternas que visem não somente à residência do proprietário e seus agregados 15%.

Art. 67 - Adotam-se para os terrenos

da zona rural as mesmas reduções previstas no art. 156 para os situados na zona urbana.

§ 2º - As reduções serão proporcionais à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 161 - O imposto territorial rural constitui ônus e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da alíquota e base do cálculo.

Art. 162 - O imposto territorial rural será cobrado nas percentagens abaixo sobre o valor venal do terreno.

I - de mais de 20 ha até ha	1%
II - de mais de 100 ha até 500 ha	1,5%
III - de mais de 500 ha até 1.000 ha	2%
IV - de mais de 1.000 ha	2,5%

Art. 163 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte.
- II - O índice médio de valorização corresponde a região econômica em que esteja situado o imóvel.
- III - O preço da propriedade nas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características da propriedade.

V - quaisquer outros dados e informações fornecidos pelas repartições competentes.

Art. 164 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirem de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial rural será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 165 - O mínimo do imposto territorial rural será de 0,05 (cinco por cento) do valor do imóvel mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 166 - O lançamento do imposto territorial rural será feito:

- I - por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;
- II - no ato da arrecadação do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos";
- III - em consequência de divisão de propriedade em comum, a vista da estatística remetida pelo Escritário do Dito, ou do respectivo traslado quando feita por escritura;
- IV - quando o proprietário ignorar o imposto nos termos do art. 166 do real de explorar o sítio ou adquirir nova gleba que, somada anterior, ultrapasse a área de 20 ha (vinte hectares).

Art. 167 - Serão feitas modificações nos lançamentos.

- I - quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada, a modificação apenas a alíquota, conservando-se inalteráveis os valores atribuídos a cada gleba;
- II - por ocasião da revisão geral dos lançamentos para efeitos de atualização de valor dos terrenos;
- III - no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeito esta última à aprovação do fisco;
- IV - quanto ao valor, quando houver a valoração judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 168 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes serão lançados para pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A parte vencida receberá do Município, mediante prova da decisão final do litígio, a quantia que houver pago, acrescida dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data em que tiver sido apresentada a reclamação, devidamente legalizada, ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 169 - Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentá-lo ao órgão arrecadador, dentro de 10 (dez) dias de sua assin.

suafixa, se passado em localidade sede do
órgão arrecadador, e de sessenta (60) dias nos
demais casos.

Art. 170 - Será aceita atendida toda
suação quanto ao valor do lançamento quan-
do não acompanhada de título de aquecimento
avaliação judicial para qualquer fim, ou
promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 171 - São os efeitos do lan-
çamento ou sua correção, os avaliadores
de bens imóveis, nos arrolamentos e suc-
cessões, são obrigados a debrar a área, que
calcularo ter em hectares, das terras avalia-
das e sua qualidade em gleba.

Art. 172 - No caso de condomínio,
cada condômino será lançado pela sua
parte no imóvel, com área e valor propor-
cionais.

Art. 173 - A revisão geral dos lança-
mentos para efeito de atualização de valor
de terrenos, será feita em época fixada
por regulamento obedecendo as normas
anteriores e processos de execução dos tribu-
tos.

Art. 174 - O lançamento do imposto
territorial será feito anualmente e a ar-
recadação semestralmente, em época e pelo
do estabelecido em regulamento ou instrução.

§ 1º - O imposto territorial anual
de valor ou inferior a 0,2 (dois décimos) de
salário mínimo será pago de uma única
vez.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de

fraude, missas, será exigido o imposto cores-
pondente a todo o exercício.

Título VI

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da incidência e Exenções

Art. 175 - O imposto predial tem
como fato gerador o domínio pleno ou útil
ou a posse, conjuntamente ou não, para os
respetivos terrenos, de prédios situados
nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Considerar-se pré-
dios, para os efeitos deste artigo, todas as edi-
ficações que possam servir a habitação, us-
so ou recreio, seja qual for sua denomi-
nação, forma ou destino.

Art. 176 - São isentos do imposto
(territorial) predial as edificações dedi-
cadas gratuitamente, em sua totalidade,
para uso da União, do Estado ou do Mu-
nicipio.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Art. 177 - O imposto será cobra-
do na base de 1% (um por cento) sobre
o valor venal da edificação, com exat-
idão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto pre-
dial que, incide sobre o valor da edificação
será reduzido de 50% (cinquenta por cento),
quando seu proprietário não residir em
exercício suas atividades e desde que não
possua outro imóvel do Município e etc.

20% (umte por cento) no caso contrário.

Art. 178 - O valor venal de edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 179 - O critério a ser utilizada a apuração dos valores que servem de cálculo para o lançamento do imposto predial será o definido em Regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 180 - O mínimo do imposto predial será de 0,2 (dois décimos) do valor cálcario mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 181 - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente no exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos e dependências com economia distinta, serão lançados aos seus, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 182 - O lançamento do imposto predial será feito anualmente e a arrecadação semestralmente, em época e pelo

modo estabelecido em regulamento ou em
funções.

Título VII

Do imposto de transmissão de propriedade
"inter-vivos".

Capítulo I.

Da incidência.

Art. 183 - O imposto de transmissão
de propriedade de "inter-vivos" tem como
fato gerador a transferência de bem imó-
vel situado no Município, de uma pessoa
para outra, a título oneroso ou gratuito,
mediante ato "inter-vivos".

Parágrafo único - O imposto grava,
inclusive:

- I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas;
- II - a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;
- III - a aquisição por uso capião;
- IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigou a pagar dívida de casal ou do espólio, legado ou despesa de inventário;
- V - O excesso de bens imóveis sobre o valor de quotas hereditárias ou da herança, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VI - O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites

- a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou da dívida do casal,
- VI - a diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;
- VII - a transferência do idêntico sobre construção existente em terreno alheio ainda que feita ao proprietário do solo;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ao adjudicante, depois de arrematado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a instituição, transmissão ou extinção de direito real sobre imóvel, executado, os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- X - a transferência do usufruto ao proprietário;
- XI - a transferência de direito e ação a herança e legado quando o inventário ao diver aberto no Brasil;
- XII - a cessão de direitos e ações que tenha por objeto bem imóvel.

Art. 484 - É devido o imposto pelo ato "inter vivos" na compra e venda, arrendamento, adjudicação, renúncia, desistência, doação

em pagamento, doação, venda ou atos equivalentes, de direitos e ações a herança ou legado mesmo por título sucessório, legado ou testamento, correspondente ao grau de parentado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

Parágrafo Único - Este imposto é devido a título de renda ou renda, desde que ocorram os seguintes requisitos

- I - seja feita em benefício do monte,
- II - seja efetiva dentro de 60 dias, contados da data do falecimento do de cujus.

Art. 185 - O imposto é devido, por inteiro, pelo adquirente do bem ou direito.

Parágrafo Único - Das permutas, a da permutante pagará, por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Capítulo II

Das isenções e isenções.

Art. 186 - Estão isentas ou isentas do imposto

- I - as aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno, além como pelas fundações instituídas pela Prefeitura Municipal.
- II - a extinção do imposto, quando a instituição for continuada

de sua propriedade,
III - a indenização das benfeitorias
pelo proprietário ao locatário,
consideradas essas na forma
da lei civil;

IV - a aquisição de bens pelas suc-
cessões, para utilização em
serviços, excluídos os
destinados a renda ou locação;

V - a transmissão dos bens do pá-
trio, em virtude da comunhão
decorrente do regime de bens do cas-
amento;

VI - a aquisição feita por entidade
sindical;

VII - as transmissões a partidos políti-
cos e a instituições religiosas,
de qualquer culto;

VIII - as taxas ou reposição equiva-
lente ou inferiores ao câmbio mín-
imo mensal vigente no Brasil;

Capítulo III

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 187 - O imposto nas transmi-
sões a título oneroso será cobrado com as
seguintes alíquotas:

I - tratando-se de imóvel situado na
zona urbana e suburbana 10%

II - tratando-se de imóvel situado em
zona rural 1%

Parágrafo único - Nas transações em
que houver contrato de promessa de compra
e venda o imposto será cobrado de ações

com as seguintes alíquotas:

- a) se o imposto for pago dentro de seis meses, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equi- valentes pelas alíquotas previstas no presente artigo;
- b) se o imposto for pago de dois de seis (2) até seis meses dentro de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de pro- messa de compra e venda ou equi- valentes - 17% (ouze por cento) trata- do-se de imóvel situado na zona Urbana e 8% (oito por cento) de imó- vel situado na zona Rural;
- c) se o imposto for pago depois do prazo de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente, serão as alíquotas previstas no inci- do anterior, por ano ou fração de ano, que se ceder deste prazo, acres- cidas de mais 1% (um por cento) até o máximo de 18%.

Art. 188 - Quando existindo procura- ção em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, ou por esse primeiro ou mentado de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Art. 189 - Será efeito do pagamento do imposto tomar-se a por base:

- I - na compra e venda ou atos equi- valentes, nas datas em pagamento, nas

transmissões de imóveis de pessoas jurídicas e seus componentes, suas arrematações e adjudicações, suas penhas de direito e ações do arrematante ou adjudicante, e de direito e ação imóvel - o valor do bem,

II - nas doações, legações e testamentos, onerosos ou gratuitos, o direito e ação a herança ou legado, o valor do legado, quinhão ou quinhão pedidos,

III - nas transmissões de imóveis, com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem,

IV - nas aquisições por usucapião, bem como nas penhas dos direitos de usucapião feitas após o decurso do prazo necessário para o usucapião - o valor do bem,

V - nas constituições de enfiteuse e antenfitese, nas alienações de domínio útil e bem alheio nos casos compreendidos - o valor do bem.

Art. 190 - O cálculo do valor do bem aplica-se à seguinte ordem:

I - O imóvel rural, o terreno urbano e as construções existentes sobre as áreas de acordo com as regras estabelecidas para o cálculo do imposto territorial urbano, territorial rural e predial, respectivamente.

II - Se no terreno urbano houver edifi-

casão não concluída, ao valor da
terra será adicionada o das obras
realizadas.

§ Parágrafo Único - Dos valores obtidos

será dedutível o valor da construção feita
depois da promessa de venda, da promessa de
cessão de promessa de venda, ou da cessão
de qualquer dessas promessas, se realizadas
por escritura pública, ou, se por escritura
particular, depois da data do seu registro no
Cartório de Registro de Imóveis, desde que o
promitente comprador ou promitente cedi-
onário, conformente o caso, prague que essa
parte da construção foi executada à sua
custa.

Art. 191 - O valor do bem, para efei-
to de cálculo, é a da data em que for efetuado
o pagamento do imposto.

Capítulo IV

Do Pagamento.

Art. 192 - Far-se-á o pagamento
antes do ato translativo, exceto:

I - nos casos de incisos I e II do art.
190, hipótese em que o imposto
será pago antes do registro do do-
cumento que servir de título à
transferência,

II - nos casos dos incisos V e VI do
art. 190, hipótese em que o imposto
será pago antes da sentença homo-
logatória.

§ Parágrafo Único - De for necessária
a sentença para reconhecer-se o direito ou a

pretensões no mesmo, pagar - e - a o em-
pêto após a retenção.

Capítulo V

Disposições Preliminares.

Art. 193 - Por ocasião da entrega
ação de transferência de imóveis, serão
transcritos as certidões de quitação
o Município de quaisquer impostos, a
que possam os contribuintes estar sujei-
tos.

Parágrafo único - A certidão
fiva escreva o imóvel a quem se
qualquer de toda responsabilidade.

Art. 194 - Nas extinções e res-
lidões de usufruto e fideicomisso, o
imposto será determinado de acordo com
a lei vigente à data em que se realizou
o ato ou ocorreu o fato causador da extin-
ção ou consolidação.

Art. 195 - As transmissões do direi-
to de usufruto são ~~de~~ proprietária opor-
te as percentagens relativas as transmissões
a título gratuito, se o usufruto houver
sido instituído a título gratuito, e a
relativa às transmissões a título oneroso
sem levar-se em conta, se a transmissão
do usufruto ao proprietário é feita a
título oneroso ou gratuito. Na primeira
hipótese, tomar-se-á por base, para o
cálculo do imposto de 30% (trinta por
cento) do valor do bem cuja uma porção
dada se transmite.

Art. 196 - As doações em re-

131

cias, quer a título gratuito quer a título oneroso, feitas pelo fiduciário, aplicar-se-ão as percentagens que seriam cabíveis nas conclusões da propriedade no fidejussão.

Art. 194 - Nas transmissões que se efetuarem o pagamento de imposto devido por este responde solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, conforme o caso.

Art. 195 - O imposto de transmissão em uma vez pago, não será restituído:

- I - aparecendo o ausente, nos casos da sucessão praeipícia,
- II - no caso de anulação de transmissões decretada pela autoridade judiciária, depois de regular e contraditório discutido entre as partes,
- III - no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato.

Art. 196 - Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado compacto getroventa.

Art. 199 - Quem adquirir bens em direito, mediante ato ou fato gerador de imposto de transmissão "inter-vivos", é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou averbação,

ou qualquer outro título.

Art. 200 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem.

Título VIII Do Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Da incidência e das isenções.

Art. 201 - O imposto de indústria e profissões tem como fato gerador e eletivo o exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, em localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo de penalidades cabíveis.

Art. 202 - São isentos do imposto:

- I - os teatros, circos, parques de diversão;
- II - os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior ao valor de dois salários mínimos;
- III - os carteiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

- IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;
- V - as faturas de ambulantes com até dois hóspedes;
- VI - a atividade do artista exercida em sua própria residência, pessoal ou de terceiros.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 203 - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de aliquota pertencentes sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico,

a) para os estabelecimentos comerciais, indústrias e agro-pecuárias o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais,

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, inclusive do juro, comissões e demais encargos. Sob provenientes da exploração de bens bens e serviços, não podendo este total em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo líquido.

dos depósitos de origem local, a partir
dos rendimentos durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operam
em regime de capitalização - a
receita bruta e resultante da ex-
ploração de seus bens e serviços,
não podendo esse total ser infe-
rior a 12% (doze por cento) do mo-
tante dos prêmios arrecadados, e
município, durante o ano;

d) para as cinemas e outras casas
de espetáculos e diversões - a
receita bruta calculada com base
total do imposto sobre diversões
públicas;

e) para as agências de turismo e
viagens, escritórios de comissão
e representações, corretores imo-
viliários e seguros, locatários, agên-
cias de loterias e estabeleci-
mentos sangüíneos, quando operando
por conta de terceiros, sua base
de comissões e percentagens -
a receita anual resultante das
referidas comissões e perce-
ntagens;

f) para os estabelecimentos que
seu movimento econômico não
possa ser apurado pela ex-
atuação de 10% (dez por cento) do valor
real das terras e benfeitorias
constantes do Cadastro Fiscal
da Prefeitura,

g) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á, por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao total das seguintes parcelas:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) - folha de salários pagos durante o ano, adição de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos municipais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III

Das declarações.

Art. 204 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamentos, os contribuinte sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico deverá entregar à Prefeitura, cada mês, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao mesmo.

o capítulo II, do decreto Título

Imposto Único - A avulsão
do imposto será processada nas épocas
e na forma estabelecida em regulamento

Art. 209 - No caso de imposto de
indústria e profissões calculado de acordo
com a letra a, do § 1º do artigo 210, o
valor do tributo deverá ser pago no ato
da declaração.

Art. 210 - Consideram-se estabele-
cimentos distintos para efeito do lançamen-
to e cobrança do imposto.

I - Os que, embora no mesmo local,
ainda que com idêntico ramo de
atividade, pertença a diferentes
pessoas físicas ou jurídicas,

II - Os que, embora pertencentes à mes-
ma pessoa física ou jurídica,
funcionem em locais diversos.

Art. 211 - Não se consideram como
locais diversos os que se unirem ou
contíguos e por comunicação interna,
sem vários pagamentos de um mesmo
imposto.

Art. 212 - As pessoas que, no decurso
de exercício, a través conjunta de
indivíduo do imposto, sejam lançadas,
inclusive, a partir do trimestre em que
iniciarem as atividades.

Art. 213 - Os fabricantes ou indus-
triais que, no mesmo estabelecimento ou
em estabelecimentos diversos, vendarem,
também, a obra, produtos de sua fabri-

cação, serão lançados com os impostos
correspondentes e cada atividade distinta
ta, isto é, como individual e como pome-
ante exciseista, na proporção do valor
das respectivas operações.

Art. 241 - Os estabelecimentos em
comércio que negociarem com produtos
classificados em mais de um grupo de
atividades, constantes dos tabelos anexos
a este Código, serão lançados com base na
que comercializar, pela alíquota e meca-
tamente inferior à mais elevada e corres-
pondente a um dos produtos.

Título IX

Do imposto sobre diversas públicas.

Capítulo Único.

Da incidência, da alíquota e da base de
cálculo.

Art. 245 - O imposto sobre diversas
públicas tem como fato gerador:

- I - a aquisição onerosa do direito de
ingresso em local onde se realize
espetáculo, exibição, representação,
ou junção, ou sejam praticados
jogos, ambato, picados, divertimentos
ou certames de qualquer espécie;
- II - a aquisição onerosa do direito de par-
ticipar dos jogos, divertimentos, cer-
tames ou atividades a que se refere
o item I deste artigo.

Art. 246 - O imposto sobre diversões
públicas será calculado de conformidade
com a tabela anexa a este Código, som-

do se por base

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer depectamento publico, de feiras, carnavais, talas ou outros sistemas de aposta empregados em jogos esportivos, ou não, devidamente licencados,

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotio, bilhetes ou outros qualquer sistema de cobrança por contratação, ou titulo de consumação, em clubes, "baileiros", "boites", ou estabelecimentos congêneros,

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a titulo de consumação (mimema, "coment", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube,

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, acimas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Art. 1º - Devão arrecidados para o B.C. (dos centavos), a favor do fisco, as frações desta importância.

Art. 2º - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isto mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou o número de ingressos, o imposto será calculado sobre o movimento sequencial ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 27 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o pagamento e demais obrigações do imposto, as bilhetes de ingresso, a instalação ou a criação de circos de parques ou barracas.

Art. 28 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelo qual se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista no regulamento.

Art. 29 - Para efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões as cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneros, os hipódromos, campos de quadras de esportes de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 30 - Ficam isentas do imposto as permanências gratuitas por ocasião de autoridades, aos jornalistas e aos zoológicos.

Parágrafo único - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanências gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 31 - Os empresários ou

responsáveis por casas, estabelecimentos
locais ou empresas de diversão de qualquer
tipo nos municípios designados pela Prefeitura
para as salas de espetáculos ou locais de
jogos e diversões, as bilheterias e o mais
que for necessário a fim de ser verificada
a fiel observância e execução desta
Ordem, não podendo conservar as bilheterias
fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 222 — São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, as empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos, esportivos ou não.

LITULO X

Das Taxas

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 223 — Os valores de taxas específicas prestadas aos contribuintes ou partes as suas disposições pela Prefeitura, serão cobrados as seguintes taxas:

- I — de espediente,
- II — de limpeza pública;
- III — de iluminação pública;
- IV — de licença;
- V — de aferição de pesos e medidas;
- VI — de serviços diversos;

Art. 224 — São assuntos das taxas de segurança pública, coleta de lixo, jogos diversos e iluminação pública:

- I — os próprios federais e estaduais.

Quando exclusivamente destinadas
por serviços da União ou do Est.
do;

II - os templos de qualquer culto.
Art. 225 - São isentos da taxa de
licença para tráfego de veículos, os veí-
culos de propriedade da União ou do Est.
do.

Capítulo II -

Da taxa de expediente

Art. 226 - A taxa de expediente
expedida pela apresentação de petições
e documentos às repartições da Prefeitura
ou para apreciação e despacho pelas
autoridades municipais, ou pela lavatura
dos termos e contratos com o Município

Art. 227 - A taxa de que trata este
Capítulo é devida pelo requerente ou por
quem tiver interesse direto no ato do fo-
rmo municipal, e será cobrada de acor-
do com a tabela anexa.

Art. 228 - A cobrança da taxa
será feita por meio de recibo ou por con-
hecimento, na ocasião em que o ato for
praticado, assinado, ou visado, ou em
que o instrumento formal for protocolado
devidamente ao anexo descentralizado ou
devidido.

Art. 229 - São isentos da taxa
de expediente os requerimentos e certidões
relativos ao serviço de alistamento mili-
tar, ou para fins eleitorais.

Capítulo III -

Da taxa de limpeza pública.
Art. 230 - A taxa de limpeza pública
ca é devida pelos proprietários de prédios
situados nos logradouros beneficiados
com o serviço de remoção de lixo, resíduos
e esgotos, na cidade e nas vilas.

Art. 231 - A taxa de limpeza
pública será calculada à base de 20% (vinte
por cento) do que for devido a título do
imposto predial.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado
em todo ou em parte, por negócios
de escritórios comerciais, ou por
públicas, oficinas em que não
funcionem, máquinas a vapor,
ou habitação coletiva, não inclui-
dos no § 2º deste artigo, a importan-
cia da taxa será acrescida de 30% (trinta por
cento).

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado
em todo ou em parte, por hotel, hospedaria, bath
deu, café, salão, fábrica, oficina que funcio-
nem, máquinas a vapor, garagem, posto de ga-
solina, lubrificantes e similares, estabulos,
clubes, cinemas e outras casas de diversão,
portuarias, restaurantes, veterinarias e lares,
a importância da taxa será acrescida
de 50% (cinquenta por cento).

Art. 232 - O pagamento e a arrecadação
da taxa de limpeza pública reger-se-
ão pelas normas estabelecidas para o impo-
sto predial.

Capítulo IV

Art. 233 - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com os serviços de iluminação pública, na cidade e suas vilas.

Art. 234 - A taxa de iluminação pública será calculada à base de 50% do que for devido a título de imposto predial.

Art. 235 - O saneamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo V

Das taxas de licença

Seção I

Duplicações Gerais

Art. 236 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia outorga de competência do Município.

Art. 237 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- III - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante.

- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arrendamentos e lotações
to em terrenos particulares;
- VI - preço de veículos;
- VII - publicidade;
- VIII - concessão de áreas em ruas e
logradouros públicos;
- IX - abate de qual. fixa do Catálogo
Municipal.

Art. 238 - Taxa sobre a cobrança da taxa
de licença para funcionamento
comerciais, industriais e profissionais os
defendidos no art. 151, do capítulo III, do
Título III, deste Código.

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização de
estabelecimentos comerciais, industriais
e profissionais.

Art. 239 - Nenhum estabelecimento
comercial, industrial e profissional poderá
instalar-se ou exercer suas atividades
no Município sem prévia licença de
localização outorgada pela Prefeitura sem
que hajaem seus respectivos estatutos o pa-
gamento da taxa devida.

Parágrafo Único - Os atores cujo
exercício dependa da outorga de compe-
tência exclusiva do Município ou do Estado,
não estão sujeitos da taxa de que trata
este artigo.

Art. 240 - O pagamento da licença a
que se refere o artigo anterior será
feito por ocasião da abertura ou insto-

lugar de esta habitação, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de actividade.

Art. 210. — A taxa para cobrada na base de 0,2% (um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou da parte ou parte do imóvel, ocupado ou utilizado pelo autor habitação.

Art. 211. — O valor venal a que se refere o Art. 210 será o registado no Cadastro Imobiliário.

Art. 212. — Os pedidos de licença para a efectiva abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no título III, deste Código.

Art. 213. — A licença para localização e instalação municipal é concedida mediante despacho, expedido-se o ato respectivo.

Art. 214. — A taxa de licença de que trata esta Secção independente de pagamento e será arrecada quando do pedido de licença, a licença municipal concedida depois de 30 de Junho, será arrecada pela metade.

Secção 3ª

Da taxa de renovação da licença para a localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais

Art. 215. — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos

comerciantes, industriais ou profissionais
e seus dependentes, anualmente, a taxa de seu
valor de licença para localização.

Art. 245 - A taxa de renovação de
licença para localização será calculada na
base de 0,05% (cinco centésimos por cento)
sobre o valor venal do imóvel ou da parte
ou peça do imóvel ocupado ou utilizado
pelo estabelecimento, valor esse que será re-
gistrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 246 - O alvará de licença será
também renovado anualmente e far-se-á
independentemente de outro requerimento,
desde que o contribuinte haja efetuado
o pagamento da taxa e esteja inscrito
no Cadastro de Comércio, de Indústria
e das Profissões.

Sancionação - Nenhum estabele-
cimento poderá prosseguir nas suas ati-
vidades sem estar em posse do alvará
de que trata este artigo, após decorrido
o prazo para pagamento da taxa de
renovação.

Art. 247 - O não cumprimento ao
disposto do artigo anterior poderá acarretar
a interdição do estabelecimento e
sua eventual autorização da autoridade
competente.

Art. 248 - A interdição será precedida
de notificação ao responsável pelo estabeleci-
mento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias pa-
ra que regularize sua situação.

Art. 248 - Taxa de... anualmente, o...

lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser cobrada das suas épocas deferidas em regulamento.

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento especial.

Art. 249 — Será concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais para os horários.

Art. 250 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, no seu ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada autografada e independentemente de lançamento.

Art. 251 — É obrigatória a fixação, junto de alvará de licença, de localização em local visível e acessível à população, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que consta claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de Comércio eventual em ambulante.

Art. 252 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual em ambulante será exigível por quilo, mês ou dia.

Art. 253 — São definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 254 — O prazo de que se trata na tabela será cobrado de acordo com a unidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia cinco do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III — durante o pagamento até do primeiro em que for devida, quando por ano.

Art. 255 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dá lugar a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 256 — É obrigatória a inspeção, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na inspeção do artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou outras comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º — A inspeção será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 257 — Os comerciantes eventuais ou ambulantes que satisfizer as exigências

para regulamentar, terá concedida a
partida de habilitação contendo as cartas e
notas que sustentam de sua expedição e
as condições de incidência da taxa
destinado a basear a cobrança desta.

Art. 257 — Responder pela taxa de
licença de comércio eventual ou ambulante
e os mercadores encontrados em casa
dos vendedores, mesmo que pertencam a
estabelecimento que hajam pago a respectiva
ou taxa.

Art. 258 — São isentos da taxa de
licença para o exercício do comércio eventual
ou ambulante:

- I — os cegos e mudilhados que exercem
seu comércio ou indústria em
escala inferior;
- II — os vendedores ambulantes de livros,
pianos e revistas;
- III — as engraxatas ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de
obras particulares.

Art. 261 — A taxa de licença para
execução de obras particulares é devida
em todos os casos de construção, recon-
strução, reforma ou demolição dos prédios
e muros ou qualquer outra obra, dentro
dos limites urbanos do Município.

Art. 262 — Nenhuma construção, recon-
strução, reforma, demolição ou obra, de qual-
quer natureza, poderá ser iniciada sem
prévio pedido de licença à Prefeitura e

pagamento da taxa devida.

Art. 262 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Art. 263 — São asentadas de taxa de licença para execução de obras particulares.

I — a limpeza ou pintura, externa ou interna de prédios, muros ou quadros;

II — a construção de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de breços destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 2ª

A taxa de licença para execução de obras novas e loteamento de terrenos particulares.

Art. 264 — A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o loteamento em vigor no Município.

Art. 265 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 266 — A despesa vinculada:

constar de abares, no qual se mencionam
as obrigações do loteante em arrendar com
respeito a obras de terraplenagem e
reconstrução.

Art. 267 — A taxa de que trata
esta seção será cobrada de conforman-
dade com a tabela anexa a este Código.
Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício
de veículos.

Art. 268 — A taxa de licença para
o exercício dos veículos e devida por todos os
proprietários de veículos em circulação
no Município e será cobrada anualmente,
de conformidade com a tabela anexa
a este Código.

Art. 269 — Todos os veículos que circu-
lam no Município, ainda não sendo de
pagamento de taxa, deverão ser inspecionados
na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único — A inspeção será
feita pelo proprietário do veículo, mediante
o preenchimento da ficha própria, forneci-
da pela Prefeitura.

Art. 270 — A inspeção de que trata
o artigo anterior deverá ser permanentemente
atualizada, ficando os proprietários dos veí-
culos obrigados a comunicar à repartição
competente, para esse fim, todas as modi-
ficações que ocorrerem nas características
das extensões dos mesmos.

Art. 271 — O pagamento da taxa
será feito de uma só vez, anualmente,

antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas autoridades competentes
parágrafo único - Cobrança da taxa pela metade da taxa referente a veículos licen-
ciados pelo primeiro vez, no segundo, de
exercício.

Art. 212 - A taxa do veículo, no mes-
mo município, quando requerida depois do empla-
camento da taxa correspondente a todo
exercício.

Art. 213 - São isentos da taxa de
licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal por-
tando aos pequenos lavadores, quando
se destinarem exclusivamente ao ser-
viço de suas lavouros e ao trans-
porte de seus produtos;

II - os veículos destinados ao serviço
agrícola usados unicamente dentro das pro-
priedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de sessenta (60)
dias, os veículos de passageiros em trânsito
intermunicipal ou turístico, devidamente licenci-
ados em outros municípios.

Seção 9ª

Da taxa de licença para publicidade.

Art. 214 - A exploração ou utilização
de meios de publicidade nas ruas ou locais
deveres públicos do Município, bem como nos
lugares de acesso ao público, fica sujeita
a previa licença da Prefeitura e, quando
for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 275 — Incluem-se obrigatoriamente de antigo autêntico
I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, afixados em murais, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou palestras,

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 276 — Responde pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 277 — Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído com a descrição de posição, de situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único — Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este fundar os seus argumentos a autorização de propriedade.

Art. 278 — Citar os anunciantes obrigados

de e colocar uma página o anúncio, que
 sujeitos à taxa, em número de identificações
 fornecida pela repartição competente.

Art. 279 — Os anúncios devem ser es-
 critos em boa e pura linguagem, ficando
 sujeitos à revisão da repartição
 competente.

Art. 280 — A taxa de licença para
 publicidade é cobrada segundo o período
 estabelecido para a publicidade e se conforma

§ 1º — Ficam sujeitos ao arrolamento
 de dez por cento (10%), da taxa, os anúncios
 de qualquer natureza referentes a bebidas
 e bebidas estrangeiras.

§ 2º — A taxa será paga adiantada.

§ 3º — As licenças sujeitas a renova-
 ção anual, a taxa será paga no prazo
 estabelecido no regulamento.

Art. 281 — São isentos da taxa de licen-
 ça para publicidade:

I — os cartazes, ou letreiros destinados
 a fins patrióticos, religiosos ou literários.

II — as tabuletas indicativas de sítios,
 fazendas ou propriedades, bem como as de ruínas
 ou de ruínas de estradas.

III — as disticos ou desornações de esta-
 belecimentos comerciais e industriais afixadas
 nas paredes ou vitrinas interiores.

IV — os anúncios publicados em jor-
 nais, revistas ou catálogos e os inseridos

dos em estações de rido-defeitas.
Seção 109

Da taxa de licença para ocupação das ruas e vias e logradouros públicos.
Art. 282 — A ocupação do solo urbano e vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 283 — Entenda-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação de pessoa de balsas, barreira, tabuleiro, quiosque, aparalho ou outro móvel ou edificação, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privado de veículos, em locais permitidos.

Art. 284 — Sem prejuizo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quando objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 110

Da taxa de licença para Abate de animais fora do Matadouro Municipal.

Art. 285 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal na cidade ou vila, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas.

municipais.

Art. 286 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do ganho fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 287 — A largueza da taxa não atinge o abate do ganho em mercados, feiras, rifeiros ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizado pela Prefeitura competente, salvo quando ao ganho cuja parte de venda se destinar ao consumo local ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 288 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita ao ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a parte distribuída ao consumo local.

Art. 289 — Fica sujeito às penalidades das previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater ganho fora do Data Book Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VI

Das Taxas de Afereção de Pesos e Medidas.

Art. 290 — A taxa de afereção de balança, pesos e medidas será sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, vender ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada em conformidade da taxa anexa a este Código.

Art. 291. — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, em seus estabelecimentos de comércio, a indústria ou a profissão, especialmente afetados na Prefeitura Municipal de Uruçui. — A aplicação de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas portarias municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 292. — Os aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de meios de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir,

II — a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções, ou nas portarias municipais,

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 293. — O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, sem a aferição prévia, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I.

Capítulo VII

Das Taxas de

Art. 294 — Das Taxas de Serviços Diversos

taxas de prédios, de prestação dos serviços de nu-
míveis, dimoventes e de apreensão e depósito de bens
móveis e imóveis e de mercadorias, de alubra-
mento de animais e de cemitérios, inclusive
quintas taxas:

- I — de remuneração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis, ou bens
móveis e de mercadorias;
- III — de alubramento e movimento;
- IV — de cemitérios.

Art. 295 — A arrecadação das taxas
de que trata esta Seção será feita inata da
prestação do serviço, antecipadamente, ou postera-
mente, segundo as condições previstas em requi-
simento ou autorização e de acordo com as ta-
belas anexas a este Código.

Título XI

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 296 — A contribuição de melhoria
será devidamente sempre que ocorrer valguiza-
ção de imóveis, móveis ou imóveis, de pro-
riedade particular, resultante da execução de
obras públicas municipais, especialmente nos
seguintes casos:

a) abertura ou alargamento de ruas,
parques, campos de esportes, áreas em lagoa
abertas públicas, inclusive estacionamentos,
trilhos e viadutos,

b) melhoramentos, edificações, pavimentações,
impermeabilizações, ou adornoção de ruas,
logradouros públicos, bem como a instalação de
estôta pluviais em caudalarias,

c) proteção contra enchimentos, saneamento
em geral, drenagens, retificações e regularizações
de cursos d'água.

d) canalização d'água potável e instalação
de gás elétrica,

e) aterros e obras de embelezamento em
geral, inclusive obras reparatórias para alienação
em bens municipais.

Art. 207 — O contribuinte de melhoria
não poderá ser exigido em diuturnas parcelas,
a despeito realizada, nem as alterações de
valor que da obra decorrer para o imóvel benefici-
ciado (Constituição Federal — art. 80, parágrafo único).

Art. 208 — Responde pelo pagamento da
contribuição de melhoria e proporcionalidade do
imóvel ao tempo do respectivo lançamento, pre-
suntivamente a responsabilidade aos adquiren-
tes, ou melhororas, a qualquer título.

Art. 209 — As obras ou melhoramentos
que protelarem a cobrança da contribuição
de melhoria sujeitar-se-ão em caso progre-
ssivas.

I — Ordinárias, quando referente a obras
propriedades e de utilidade da própria admi-
nistração;

II — Extraordinárias, quando referente a obra
de maior interesse geral, sobcrita por, pelo menos,
dois terços dos proprietários interessados.

Art. 200 — Para a cobrança de contribuições

de melhoria, a repartição competente de

I — publicar o plano especificando a data
e seu orçamento;

II — estabelecer os limites dos zonas benefi-
ciadas, direta ou indiretamente;

III — publicar o cálculo propositivo da par-
tebuição de melhoria e de sua gradual distri-
buição entre os contribuintes.

Art. 301 — No custo das obras serão compen-
sadas as despesas de estudo e elaboração, de
divulgação e operações de financiamento, in-
clusive juros não excedentes de 10% (dez por cento)
sobre o capital empregado.

Art. 302 — A distribuição gradual da par-
tebuição de melhoria entre os contribuintes
será feita proporcionalmente aos valores venais
dos terrenos presumivelmente beneficiados, con-
forme o Cadastro Imobiliário, na falta de
este elemento, tomar-se-á por base a área ou a
taxa dos terrenos.

Art. 303 — Para o cálculo necessário
à verificação da responsabilidade dos con-
tribuintes, prevalece este Código, sendo também
competente quaisquer atos municipais,
ordenados por conta da Prefeitura as quotas
relativas aos terrenos sujeitos à contribuição
de melhoria.

Exigência Única — O dedução de superfície
é exigida por lei de um e outro e pertencem
aos donos da propriedade tributada, pagando
se autorizará quando o domínio de uma ou
de duas áreas legalmente transferido à

União, ao Estado e ao Município.

Art. 304 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas as áreas constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 305 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas pertiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 306 — Em havendo condomínios, que de simples terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 307 — Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de melhoria correspondendo à área pavimentada perante a entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à vila ou logradouro interno, de servidão comum, será paga inteiramente por conta do proprietário.

Art. 308 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quotas forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o pagamento.

Art. 309 — Para efetuar os novos

empenhamentos previstos no artigo anterior e
 será a quota relativa à propriedade pre-
 cedente distribuída de forma que a quota
 global anterior.

Art. 3º — As obras a que se refere o
 item II, do art. 2º, quando julgados de interesse
 público, só poderão ser iniciados após ter sido
 feitos pelo interessado a caução fixada.

§ 1º — A importância de caução não
 poderá ser superior a dois terços (2/3) do or-
 çamento total.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a
 seguir, a organização do respectivo rol de
 contribuições, em que mensurará, também,
 a caução que caber a cada interessado.

Art. 3º — Completadas as diligências
 de que trata o artigo anterior, expedir-se-á
 edital convocando os interessados para, no
 prazo de trinta (30) dias, examinar o
 projeto, as especificações, o orçamento, as
 contribuições e as cauições arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo
 previsto neste art., deverão manifestar-se se
 se conformam ou não com o orçamento,
 as contribuições e cauições, apontando as di-
 viduas, e exigindo a serem sanadas.

§ 2º — As cauições não vencerão juros
 e deverão ser prestadas dentro do prazo não
 superior a sessenta (60) dias, a contar da
 data de vencimento do prazo fixado no e-
 dital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente

as caucões, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

§ 4º — Com sendo prestadas toda as caucões individuais e achando-se julgadas validas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Dizia que a arrecadação individual das contribuições atinge quanto que, somada à das caucões prestadas, perfaz o total de débito de cada contribuinte, transfere-se ao as caucões a respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 312 — Ainda dentro do prazo de (30) trinta dias, referida no artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscaes da Prefeitura Municipal.

Art. 313 — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações do que trata este art.

Art. 313 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 10% (dez por cento) de valor mínimo ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para

resolvidos parcelados em inferior a 1 (um) ano, nem superior a 6 (seis) anos.

Saque único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com despendidos juros correspondentes.

Art. 314 — Quando a obra for entre particular e pública, a contribuição de melhoria, a critério da administração pública, será cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 315 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 316 — Quando a obra de melhoramento for feita à contribuição de melhoria, o órgão responsável será certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o valor fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 317 — O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, em parte de custo da obra de melhoramento a ser recuperado dos beneficiários e se para efetuar os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 318 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as

Obras ou melhoramentos serem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 319 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte das faixas das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de adjuvência, quando contratados.

Art. 320 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimento não, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo e látex ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras previstas não sejam executadas sob o regime de contribuição de melhoria, dada de qualquer modo a tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição

o custo será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação no ano e a parte correspondente ao antigo, re-
 cogido este último com base nos preços do momento, reputar-se-á anulo, para este e
 fut., o custo da pavimentação anterior,
 quando feita em material cimento-areia
 se, mediante as cau simples a pedregu-
 lha muito.

Art. 3º — Os casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada e tomada-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 3º — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tomando-se 2/3 parte aos proprietários e 1/3 parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 2º deste Título.

Art. 3º — Para cálculo da contribuição a ser cobrada a cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5 metros entre meio-fio e o eixo da via ou logradouro, ou se tratando de via pavimentada superior a 10 metros, com o acesso por conta da Prefeitura.

Art. 3º — Ordenado periodicamente o programa ordinário da pavimentação

as práticas técnicas pertinentes à elaboração dos projetos e das especificações e equipamentos respectivos.

Art. 324 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída ao dízimo municipal, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 325 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, esvaqueamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bairros, montes-burros e puentes, e, quando se tratar de obras executadas, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregulosa ou a paralela à pista, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de diques, reforço parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, montes-burros e sua ligação em estradas existentes.

Art. 326 — A contribuição de que trata a lei desta Cidade, destinada exclusivamente, à indenização

parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível do proprietário de terrenos marginais, lindos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 327 — O custo das obras de conservação de cada estrada, observado as disposições constantes do Capítulo I dide Título I, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes normas.

I — um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II — um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou lindos à estrada construída, mas cujos prédios não possuam mediate ou imediatamente a ser servidos pelas estradas e por ela beneficiada.

III — O restante caberá à Prefeitura a partir das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outros recursos destinados à construção de estradas.

Art. 328 — Quando a construção for realizada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio o integral do valor necessário.

Art. 329 — O cálculo da contribuição será exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros os beneficiados indiretamente pela obra executada, com os nomes dos proprietários e os valores veniais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser comado separadamente;

II — achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a $1/6$ e a $1/12$ do custo de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 330 — Aplicam-se, quanto aos procedimentos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Título XII

Disposições finais e transitórias

Art. 331 — A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do adicional ao imposto de divisões públicas, destinada à execução do Conselho Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial específica.

Art. 332 — A arrecadação da parte do imposto sobre meninos, pertencente ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto couber à Prefeitura.

Art. 333 — Da sangramento dos impostos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da renovação dos valores tributáveis, resultante da reorganização do Cadastro Fiscal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício de vigência deste Código, de até trinta por cento (30%) no segundo e de até vinte por cento (20%) no terceiro.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 334 — Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o salário mínimo mensal vigente para a região do Município a 31 de Dezembro do exercício anterior ao da execução fiscal.

Art. 335 — Das multas efetivadas e arrecadadas em consequência de uma decisão preliminar a auto de infração, 50% (cinquenta por cento) pertencem aos responsáveis e autoantes e o restante ao Município.

Art. 336 — O Prefeito poderá, mediante convênio com os Governos Federal e Estadual, atribuir a agentes fiscais federais e estaduais, autoridade para

atuas na qualidade de agentes Alunas,
após, lançando, cobrando, fiscalizando,
notificando e avaliando, com direito a
percepção de vantagens nas metas e
avaliação.

Art. 33^º - Este código entrará em
vigor a partir de 1^º de janeiro de 1961,
de acordo com as disposições em contrário.